



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS
Praça Anchieta, 10, Centro
Telefone: (48) 3272 8600 – 3272 8617
E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO N. 10/2021

PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2021

Trata-se de impugnação apresentada por **CLEVERSON JEAN DARTORA EXTINSETO ME** referente ao edital de Processo Licitatório n. 40/2020, Pregão Presencial n. 28/2020.

A empresa **CLEVERSON JEAN DARTORA EXTINSETO ME** requer a inclusão de documentação habilitatória, em atenção ao disposto na Resolução n. 52, de 22 de outubro de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

É o relatório.

I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Como é sabido, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n. 8.666/1993, sendo que nas modalidades Carta Convite, Tomada de Preços e Concorrência o pedido deve ser protocolado até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Todavia, na modalidade Pregão Presencial, regida pela Lei Federal n. 10.520/2002, como ocorre no presente caso, o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e, caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Certo é, que a Impugnação feita pelo licitante dentro do prazo estabelecido pela Lei, não o impedirá de participar do processo de licitação até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

O certame licitatório possuía como data para realização da sessão em 04 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), portanto, o prazo para impugnação expiraria em 01/02/2021 (segunda-feira).

A presente foi protocolizada por meio eletrônico em 29 de janeiro de 2021 (sexta-feira), as 20h18min, após a finalização do expediente, razão pela qual se considera protocolado no próximo dia útil, qual seja, 01 de fevereiro de 2021, ou seja, dentro do prazo legal.

II. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante busca a inclusão de documentação habilitatória, em atenção ao disposto na Resolução n. 52, de 22 de outubro de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

(Anvisa), a qual, segundo seu art. 2º, estabelece “diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes”.

A referida regulamentação, de acordo com seu art. 3º, “se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, "shopping centers", residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros”. (grifo nosso)

De pronto, verifica-se que a intenção da norma é a de garantir qualidade e segurança do serviço prestado, bem como diminuir os impactos ao meio ambiente e à saúde das pessoas, razão pela qual esta Pregoeira julga conveniente e importante observar a resolução, conforme solicita o impugnante, bem como alterar o edital para proceder à inclusão da documentação.

Todavia, convém destacar que, os documentos acrescidos serão aqueles necessários ao cumprimento do disposto na Resolução n. 52/2009, da Anvisa, sem afrontar os princípios norteadores da Administração Pública.

A solicitação de inclusão das Normas Regulamentadoras n. 18, 33, 35, por exemplo, demonstra-se excessiva, posto que tais normas referem-se à responsabilidade do empregador e do trabalhador no desenvolvimento de suas atividades, mas não de capacitação técnica da licitante com relação ao objeto do certame.

A Administração Pública deve prezar pela escolha da proposta mais vantajosa,

Assim, o item 7.2, passará a possuir a seguinte redação:

7.2. A documentação para fins de habilitação a ser incluída no envelope n. 2 pelas licitantes é constituída de:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) Prova de regularidade fiscal com a Fazenda Nacional e a Dívida Ativa da União, com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.751, de 02 de outubro de 2014;

- c)** Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente;
- d)** Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente;
- e)** Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- f)** Certidão negativa de débitos trabalhistas, provando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452/1943, com a redação dada pela Lei n. 12.440/2011.
- g)** Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede da licitante;
- g.1)** Para as licitantes sediadas em Santa Catarina, favor observar que a certidão de falência e concordata emitida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em razão da troca de sistema informatizado, deverá ser apresentada nas vias emitidas pelo E-PROC e pelo E-SAJ. Caso seja apresentada apenas a via do E-SAJ, será permitida, na forma do que disciplina o art.43, §3º, da Lei 8.666/1993, a consulta e validação do documento pelo sistema E-PROC.
- h)** Declaração de inexistência de fatos impeditivos, conforme modelo constante no Anexo IV deste edital;
- i)** Declaração de que a empresa licitante cumpre o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme Anexo V deste edital;
- j)** Alvará de funcionamento da sede da licitante e alvará sanitário.
- j.1)** Caso a licitante seja dispensada de alvará de funcionamento e/ou de alvará sanitário deverá apresentar documento comprobatório de tal situação.
- k)** Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os serviços de controle de vetores e pragas com características pertinentes e compatíveis com o objeto do presente edital.
- l)** Licença da autoridade sanitária competente e licença da autoridade ambiental competente, conforme art. 5º da Resolução - RDC n. 52, de 22 de outubro de 2009;
- m)** A empresa licitante deverá comprovar possuir em seu quadro de pessoal, no mínimo, um profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos;

orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

m.1) A comprovação do vínculo de trabalho ou da contratação dar-se-á pela apresentação da carteira de trabalho ou ficha de registro funcional, do contrato de prestação de serviços, ou, se o profissional for sócio da licitante, através de contrato social atualizado.

n) Certidão de registro de pessoa física do responsável técnico pela execução dos serviços junto ao conselho regional competente, conforme art. 8º, *caput*, da Resolução - RDC n. 52, de 22 de outubro de 2009;

o) Certidão de registro de pessoa jurídica junto ao conselho do responsável técnico, conforme art. 8º, §2º, da Resolução - RDC n. 52, de 22 de outubro de 2009;

Nesse ponto, cabe anotar que o instrumento convocatório inicialmente publicado solicitava a apresentação de alvará de funcionamento e alvará sanitário, não sendo necessária a inclusão de tal documentação.

As demais disposições permanecem inalteradas.

Antônio Carlos/SC, 08 de fevereiro de 2021.

Fernanda Alves Guesser Koch
Pregoeira Oficial